



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382223

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1004811-16.2024.8.26.0011

Relator(a): **OLAVO SÁ**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)**

VOTO

RECURSO PREJUDICADO – *Apelação - Inconformismo com sentença que julgou a ação improcedente – Redistribuição, nos termos do artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil, artigo 168, § 3º, RITJSP e art. 4º da Portaria 10.542/2025 - Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 272/278, transcrita nos seguintes termos: "*... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e assim o faço para extinguir o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e para CONDENAR a parte ré a ressarcir a Autora no montante de R\$ 28.899,99 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), corrigidos monetariamente pelo índice da Tabela Prática do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o desembolso até o efetivo pagamento, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até o efetivo pagamento. Considerando a sucumbência da parte ré, CONDENO-A ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos dos arts. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. Havendo interposição de recurso de apelação, independentemente de nova conclusão (CPC, art. 1.010), intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Se as contrarrazões vierem acompanhadas de apelação adesiva (CPC, art. 997, §§ 1º e 2º), ou de preliminar sobre questões resolvidas na fase de conhecimento e não cobertas pela preclusão - apelação subordinada eventual (CPC, art. 1.009, §1º parte final e §2º), intime-se o apelante para manifestar-se a respeito delas no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se."

O recurso foi livremente distribuído à 21ª Câmara de Direito Privado e, posteriormente, redistribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, sob esta relatoria.

É o relatório.

A despeito da livre redistribuição, tem-se que o recurso não atende aos critérios de encaminhamento ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, previstos no art. 1º da Portaria nº 10.542/2025 (DJe de 31/01/2025).

Em exame dos autos, constata-se que o **mérito da causa trata de discussão envolvendo cartão de crédito, tema este que foi excluído do rol taxativo de assuntos e matérias elencados originalmente na Portaria nº 10.454/2024, mas que não consta da atual Portaria nº 10.542/2025, que fixa os critérios de distribuição de recursos ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, no período de 03/02/2025 a 08/08/2025, conforme se infere do seu art. 1º, incisos VIII e IX.**

Assim, com fundamento no art. 4º da Portaria nº 10.542/2025, **recusa-se o recebimento do presente recurso, remetendo-se** os autos ao Serviço de Processamento de Acervo de Direito Privado e de Direito Público (SJ 2.1.11) para cancelamento de eventual anotação de prevenção do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau e oportuna devolução dos autos ao relator originário, com as nossas homenagens, providenciando-se a compensação, se necessário.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator